



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.188 - SP (2009/0055905-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE
ADVOGADO : FAUSTO D NASCIMENTO JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PRESSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO. LEVANTAMENTO DE BENS.

1. A decretação do sequestro observou os requisitos previstos no art. 126 do Código de Processo Penal, ficando demonstrada a existência de veementes indícios da origem ilícita dos bens. Ultrapassar esse entendimento demandaria ampla incursão no campo fático-probatório, incompatível com a via do mandado de segurança.
2. Ofensa ao art. 131, I, do Código de Processo Penal não evidenciada. Não há violação de direito líquido e certo se o atraso foi justificado pelas peculiaridades da causa, que, no caso, revela-se complexa e com pluralidade de autores. Precedentes.
3. Oferecida a denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo na medida assecuratória. Precedentes.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.188 - SP (2009/0055905-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Rogério de Souza Phelippe** contra o acórdão denegatório proferido pela Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça/SP.

A defesa, nas razões do presente recurso, requereu, em suma, o levantamento do sequestro em razão do não oferecimento da denúncia no prazo previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso (fl. 161):

RMS. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 131, I, CPP. PRAZO DE 60 DIAS PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRAZO EXTRAPOLADO. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

A teor do art. 131, inc. I, do CPP, o sequestro será levantado se, ultrapassado o prazo de 60 dias desde o cumprimento da diligência, não for intentada a ação penal (precedente).

Parecer pelo provimento do recurso ordinário.

Informações prestadas às fls. 171/174.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.188 - SP (2009/0055905-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Verifica-se dos autos que foi determinado o sequestro de bens móveis, bem como de outros bens do recorrente: a) um cofre de metal prateado; b) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em dinheiro; c) um relógio *Rolex*, modelo submarino; e d) um relógio *Georgio Armani*.

O Tribunal de origem denegou a segurança, mantendo a determinação de sequestro dos bens pelos fundamentos a seguir (fls. 126/129):

[...]

Informou a indigitada autoridade coatora - Dr. Fábio Alexandre Marinelli Sola (Juiz Substituto) - que o inquérito policial de nº 425/2007, onde fora decretado o sequestro, em curso na Delegacia de Polícia de Rosana, conta atualmente com mais de trinta e cinco volumes, onde se apura a eventual formação de quadrilha que teriam desviado "milhões" de reais do Município de Rosana, contando até mesmo com integrantes do Poder Executivo e Legislativo.

Esclareceu às fls. 52/54 que:

"Logo, diante do sério interesse público envolvido e da necessidade de se acautelar a possível reposição do erário de todas as formas, me filiei à corrente que dá interpretação atual ao dispositivo processual penal, levando em conta as palavras do E. Ministro Vicente Cernechiaro: "O Direito, como fato cultural é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível racionar com juízo de razoabilidade para definir excesso de prazo..."

[...]

Mas não é só.

O MM. Magistrado que decretou o sequestro, bem fundamentou sua decisão (fls. 82/84):

Os elementos de convicção até agora produzidas dão conta de que o co-réu ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE, até pouco tempo atrás, era um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuto empresário que lidava com a comercialização de equipamentos de informática. Porém, de uma hora para outra, ROGÉRIO conseguiu arrebatar a maioria dos contratos de prestação de serviços firmados com o município de Rosana, para o quê pagava propina a agentes públicos municipais e ainda se valia de medições irregulares para receber do cofre municipal a integralidade dos valores contratados, mesmo sem prestar os serviços da maneira acordada.

[...]

Dessa forma, a apreensão dos objetos e valores encontrados nos endereços de Rogério era mesmo necessária para demonstrar o seu enriquecimento e comprovar a possibilidade de ele (Rogério) manter o esquema de pagamentos ilícitos aos agentes públicos municipais. (fl. 127/128).

[...]

Primeiramente, o mandado de segurança não se destina a fazer a Justiça mais depressa.

Precisamos ter segurança e certeza, ainda que isto às vezes acarrete demora.

Diante de todo o exposto, imperiosa a afirmação de que o impetrante não tem direito líquido e certo à tutela almejada, pois num simples compulsar dos autos observa-se que o sequestro dos bens de que se foi solicitado o levantamento, foi acertadamente decretado, vez que preenchidos os elementos autorizadores do artigo 126, do Código de Processo Penal, estando demonstrada nos autos, a existência de indícios veementes da procedência ilícita dos bens.

Denega-se a segurança.

Em recentes informações, prestadas em 27/6/2013, esclareceu o Tribunal de Justiça de São Paulo que (fls. 173/174 – grifo nosso):

[...] foi proferida a decisão objeto do presente mandado de segurança aos 21 de janeiro de 2008 (fls. 28/30 do apenso próprio), decisão esta que, atendendo a requerimento do Ministério Público, decretou o sequestro dos bens, ora objeto do mandado de segurança suso.

Registro que o processo crime de nº 425/2007, onde fora decretado o sequestro, em curso na Comarca de Rosana, atualmente conta com mais de cinquenta e oito volumes (quarenta volumes a mais do que quando fora proferida a decisão) e quase uma tonelada de documentos, onde são apurados os contornos de possível quadrilha que contaria com mais de quarenta integrantes, sendo certo que foram denunciadas vinte e seis pessoas e que teriam desviado milhões de reais do município de Rosana, quadrilha esta, aliás, que teria integrantes tanto no Poder Executivo, como no Legislativo.

Logo, diante do sério interesse público envolvido e da necessidade de acautelar a possível reposição do erário de todas as formas, foi adotada a corrente que dá interpretação atual ao dispositivo processual penal, levando em conta as palavras do E. Ministro Vicente Cernicchiaro: O Direito, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. **O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.** O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica forma (RHC 7646/SP, DJ 13.10.98).

Informo, ainda, que a denúncia foi oferecida em 10 de maio de 2009 (fls. 02-D/97) e recebida em 15/05/2009 (fls. 7724/7733), sendo que o feito se encontra na fase de instrução.

[...]

Constata-se dos trechos transcritos do acórdão impugnado que a decretação do sequestro observou os requisitos previstos no art. 126 do Código de Processo Penal, ficando demonstrada a existência de veementes indícios da origem ilícita dos bens, notadamente porque o recorrente, pequeno empresário, de uma hora para outra, conseguiu arrebanhar a maioria dos contratos de prestação de serviços firmados com o município de Rosana, mediante o suposto pagamento de propina a agentes públicos municipais e ainda se valia de medições irregulares para receber do cofre municipal a integralidade dos valores contratados, mesmo sem prestar os serviços da maneira acordada (fl. 127).

Ultrapassar esse entendimento demandaria ampla incursão no campo fático-probatório, incompatível com a via do mandado de segurança.

Por outro lado, não visualizo a apontada ofensa ao art. 131, I, do Código de Processo Penal. Dada a manifesta complexidade da causa, devidamente demonstrada no acórdão impugnado ao mencionar que os autos comportam mais de cinquenta e oito volumes e quase uma tonelada de documentos, nos quais são apurados os contornos de possível quadrilha que contaria com mais de quarenta integrantes, sendo certo que foram denunciadas vinte e seis pessoas que teriam desviado milhões de reais do município de Rosana, considero admissível a dilação do prazo previsto no referido dispositivo, em consonância com o que já decidiu esta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES QUE RESULTARAM EM PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA AJUIZAR A AÇÃO PENAL.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AUTORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes resultaram em prejuízo para a Fazenda Pública, buscando indenizar os cofres públicos dos danos causados pelos delito.

2. Embora a teor do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, a ação penal deverá ter início dentro de noventa dias contados da decretação do medida, segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento. Não há violação à direito líquido e certo se o atraso foi justificado as peculiaridades da causa, como no caso, que se revela complexa e com pluralidade de autores.

3. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a alegação de excesso de prazo na medida assecuratória resta superada após o início da ação penal.

4. Recurso desprovido.

(RMS n. 29.253/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 30/10/2012 – grifo nosso)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INDICIADO POR ESTELIONATO. CRIME CONFESSADO. SEQUESTRO DA CONTA NO QUAL FORA DEPOSITADO "QUANTUM" OBJETO DO DELITO. AÇÃO PENAL NÃO INTENTADA. EXCESSO DE PRAZO. ART. 131, I, CPP. EXCEPCIONALIDADE DA CAUSA. SEQUESTRO QUE DEVE SER MANTIDO.

O recorrente confessou não só o crime, mas também que seu fruto fora depositado na conta poupança em seu nome, a qual fora determinado o seqüestro.

Apesar de não ter sido intentada a ação penal no prazo descrito no art. 131, I do CPP, o seqüestro merece ser mantido, considerando a excepcionalidade do caso e as informações ministeriais no sentido de não se tratar de inércia daquele órgão, mas, sim, de dificuldades no cumprimento de certas diligências e na apuração dos fatos.

Recurso desprovido.

(RMS n. 9.999/SP, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 28/6/1999 – grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". SEQUESTRO DE BENS. INQUÉRITO POLICIAL. CONTAS BANCÁRIAS. NUMERÁRIOS PRODUTOS DO CRIME. INDISPONIBILIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA VIA ADMINISTRATIVA FISCAL IMPRÓPRIA. DISPOSITIVOS FEDERAIS QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO SE MOSTRARAM VIOLADOS.

Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do seqüestro de bens no processo penal, remanesce coerente entendê-lo como medida que preserve os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que acertada a pretensão acusatória.

No caso dos autos, foram submetidos corretamente à medida assecuratória valores constantes das contas correntes da empresa dos envolvidos, sob o fundamento de serem provenientes da ação delituosa e não porque decorrentes de eventual sonegação fiscal praticada por parte da sociedade comercial, situação, por sinal, sequer mencionada na denúncia ministerial.

Segundo dispõe o art. 127 do Código de Processo Penal, o seqüestro pode ser tomado no curso do inquérito policial quando houver indícios da proveniência ilícita dos bens, os quais não podem ser averiguados ou contrastados na via do recurso especial por envolver a detida análise probatória.

Uma vez tendo o aresto hostilizado consagrado a melhor interpretação às normas aplicáveis à espécie da medida assecuratória, resta afastada possível violação da lei federal.

Recurso desprovido.

(REsp n. 882.400/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 10/12/2007 – grifo nosso)

Cumpre ressaltar, por fim, que, de acordo com as informações de fls. 173/174, foi oferecida a denúncia, razão pela qual também se afasta a violação do dispositivo indicado pelo recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0055905-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 29188 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4252007

882007

990080511360

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE

ADVOGADO : FAUSTO D NASCIMENTO JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : PRESSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.